



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018

PROCESSO Nº 0358/2018

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão do RECURSO interposto pela empresa **D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.388.076/0001-52, com sede na Rua José Túlio, nº 59, Bairro Cachoeira, na cidade de Araucária/PR, CEP 83.708-600, bem como em razão da peça apresentada como RECURSO pela empresa **AIRDO ALVES PEREIRA – TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.220.448/0001-95, localizada a Avenida Paraná, nº 265, Trigolândia, em Piên/PR, CEP 83860-000, fone (41) 3632-1926, representada nessa sessão por Adriano Alves Pereira, portador do RG 8846846 e inscrito no CPF nº 052.160.569-55, vem proferir o seu julgamento e **decisão do RECURSO**, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 021/2018, cujo objeto é a **"Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias urbanas, logradouros e áreas externas de edifícios/bens públicos, localizados no bairro de Trigolândia, no Município de Piên/PR"**, a qual declarou vencedora a empresa **ANDERLON PATRUNI 06155147906**.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do **RECURSO** interposto pela empresa **D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME**, o qual foi recebido, via e-mail, pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 26/03/2018 (segunda-feira), em sua via física, às 14:26 horas, sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente **RECURSO** foi interposto pela licitante **D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME**, sem identificação de quem assina a peça, visto que, ainda que seja informado que a interposição do recurso se dá através de seu representante legal infra-assinado, ao final do **RECURSO** consta apenas uma assinatura sem que se possa identificar o nome do assinante. Contudo, ainda assim, decide esta julgadora conhecer do **RECURSO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Quanto a peça apresentada como RECURSO pela empresa **AIRDO ALVES PEREIRA – TRANSPORTES**, ressalta-se que a mesma foi entregue em sua forma física, sendo recebida pela Pregoeira na data de 26/03/2018 (segunda-feira) às 09:03 horas, ao final assinada pelo Sr. Adriano Alves Pereira, como seu representante legal, condição esta já comprovada nos autos do processo de Pregão Presencial nº 021/2018.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 19.2 do Edital de Pregão Presencial nº 021/2017, conforme se verifica abaixo:

19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, **a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias**, a contar da ocorrência.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que, embora a sessão pública para abertura das propostas tenha ocorrido na data de 07/03/2018 (quarta-feira), a declaração quanto ao vencedor somente se deu na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

sessão da data de 21/03/2018 (quarta-feira), de modo que, considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início e que, de acordo com o item 28.2.1, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 26/03/18 (segunda-feira) às 17:00 horas (horário fim do expediente).

Assim, uma vez que o RECURSO interposto pela empresa **D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME** foi recebido pela Pregoeira na data de 26/03/2018, ainda dentro do horário de expediente, o mesmo é, portanto, **TEMPESTIVO**. Quanto à peça apresentada pela empresa **AIRDO ALVES PEREIRA – TRANSPORTES**, considerando que a mesma foi entregue na data de 26/03/2018, ainda dentro do horário de expediente, também se considera como feita de forma **TEMPESTIVA**, ou seja, ambos obedeceram o prazo legal para tal.

Cabe ainda ressaltar que o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante quanto sua intenção de recorrer.

O item 19.2 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:

Art. 4º (...)

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Sessão Pública, ocorrida em 21/03/2018, para continuidade nos trabalhos referentes ao Pregão Presencial nº 021/2018, houve manifestação expressa por parte dos representantes das licitantes ora RECORRENTES quanto à intenção de interpor recurso.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE** do RECURSO da empresa **D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME** e da peça apresentada como RECURSO pela empresa **AIRDO ALVES PEREIRA – TRANSPORTES**.

No entanto, apenas será conhecido pela Administração Municipal o recurso interposto pela empresa D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI – ME, visto que a empresa AIRDO ALVES PEREIRA – TRANSPORTES não apresentou o RECURSO na forma legal exigida para tal, como será visto a seguir.

III – DO NÃO CONHECIMENTO QUANTO A PEÇA APRESENTADA COMO RECURSO PELA EMPRESA AIRDO ALVES PEREIRA TRANSPORTES ME

Ressalta-se que a empresa AIRDO ALVES PEREIRA TRANSPORTES ME, transcorrido o prazo para interposição de recursos, apresentou apenas DECLARAÇÃO informando que recorreu e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

também sua planilha de composição de custos, o que não equivale à RECURSO, nem pode ser aceito como RAZÕES DE RECURSO.

Cabe aqui frisar que a interposição de recurso administrativo impõe o atendimento de requisitos subjetivos e objetivos quanto a peça apresentada.

Quanto aos pressupostos subjetivos do recurso administrativo citam-se:

a) Legitimidade do licitante para interposição do recurso, o que se verifica ser atendido no caso em análise, visto que nos autos do Pregão Presencial nº 021/2018 consta procuração do empresário responsável legal pela empresa outorgando poderes ao representante para interposição de recursos entre outros atos no certame;

b) interesse recursal, que também se verifica no caso em tela, visto que a decisão da Pregoeira interfere nos resultados quanto à classificação da empresa recorrente no certame;

Como pressupostos objetivos citam-se:

a) existência de ato administrativo de cunho decisório, o que se verifica no caso em análise, uma vez que a intenção de recorrer é contra ato decisório da Pregoeira;

b) tempestividade da propositura, o que também se verifica ter sido atendido no caso concreto, conforme item II deste julgamento;

c) interposição da peça recursal na forma escrita, pressuposto este no caso em apreço, visto que o que se apresentou pela empresa ora recorrente foi apenas uma DECLARAÇÃO, a qual cita que a empresa recorreu no Pregão Presencial nº 021/2018, acompanhada de sua planilha de composição de custos;

d) fundamentação da medida recursal, o que também inexiste no caso em tela, visto que a DECLARAÇÃO apresentada não traz fundamentos quanto ao que se pretende recorrer;

e) pedido contido na peça recursal para que seja reformada ou revogada a decisão do ato administrativo questionado, pressuposto também inexistente no caso analisado.

É relevante mencionar que o Decreto Municipal nº 002/2006, o qual regula a modalidade de licitação Pregão no Município de Piên, no inciso XXI do art. 11 estabelece a juntada de memoriais:

Art.11 - A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXI - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Considera-se memorial a exposição escrita, dirigida a autoridade pública, na qual se pleiteia alguma coisa.

Ademais, a peça apresentada como recurso pela empresa AIRDO ALVES PEREIRA TRANSPORTES ME não é dirigida a autoridade pública competente. Portanto, não será feita análise quanto ao mérito da mesma, não sendo conhecida a peça apresentada como RECURSO.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME

Preliminarmente a ora RECORRENTE pugna pela reforma da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa ANDERLON PATRUNI 06155147906.

Cabe frisar que na sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas de preços, que se realizou na data de 07/03/2018, onde a empresa ANDERLON PATRUNI 06155147906 classificou-se em primeiro lugar para o certame do Pregão Presencial nº 021/2018, a Pregoeira decidiu por suspender a sessão para realizar diligências quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa, bem como para que a mesma apresentasse planilha com a composição de custos onde demonstrasse que poderia executar os Contratos com o preço proposto, visto que foi significativo o desconto em relação ao preço máximo estimado pela Administração Municipal.

Assim, dentro do prazo previsto para tal a Pregoeira confirmou via telefone a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ANDERLON PATRUNI 06155147906, bem como a mesma apresentou em tempo hábil a planilha com sua composição de custos solicitada.

Foi então agendada nova sessão com os participantes do certame para dar continuidade dos trabalhos na data de 21/03/2018, oportunidade em que os licitantes D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI – ME e AIRDO ALVES PEREIRA TRANSPORTES ME manifestaram intenção de interpor recurso por entender que não seria possível executar o contrato mediante a planilha de custos apresentada pela licitante ANDERLON PATRUNI 06155147906.

Em síntese, a empresa **D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME** não concorda com a decisão da Pregoeira, visto que, conforme alega a ora RECORRENTE, o edital de Pregão Presencial nº 021/2018 exige que a equipe de trabalho seja composta por dois funcionários, no entanto, segundo a RECORRENTE, a planilha de custos apresentado pelo licitante classificado em primeiro lugar contém somente os custos relativos aos gastos para manutenção de um funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

De fato, o edital de Pregão Presencial nº 021/2018 traz a seguinte exigência no item IV.I, alínea "g" do Termo de Referência – ANEXO I:

- a. Disponibilizar no mínimo 02 (dois) trabalhadores por dia para execução dos trabalhos.

Porém, conforme possibilita o item VI.II do Termo de Referência – ANEXO I, um dos integrantes da equipe poderá ser o próprio Microempreendedor Individual ou Sócio da empresa Proponente, vejamos:

VI.II. No caso em que o serviço venha a ser prestado pelo próprio proponente, na condição de Microempreendedor Individual ou de sócio da empresa licitante como integrante da equipe, deverá este apresentar declaração informando tal situação, podendo se utilizar do modelo constante do ANEXO X.

Pela verificação da documentação apresentada na Sessão Pública da data de 07/03/2018, é possível confirmar que foi entregue nessa ocasião pelo licitante **ANDERLON PATRUNI 06155147906** a declaração solicitada, informando que este faria parte da equipe que prestará os serviços ao Município na condição de Microempreendedor Individual.

Assim, por essa razão, entendeu esta Pregoeira que na planilha de custos apresentada pela empresa **ANDERLON PATRUNI 06155147906** somente considerou gastos com um funcionário, para compor a equipe junto ao mesmo.

Dessa forma, entende a Pregoeira que se ateu às exigências do Edital, bem como entende que o licitante classificado em primeiro lugar cumpriu com as exigências determinadas pela Administração para a contratação em apreço.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ANDERLON PATRUNI 06155147906

Ao receber o RECURSO interposto pela empresa D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI – ME e a peça apresentada como recurso pela empresa AIRDO ALVES PEREIRA TRANSPORTES ME, a Pregoeira enviou ambas em 27/03/2018 (terça-feira) aos demais interessados, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de CONTRARRAZÕES.

A empresa **ANDERLON PATRUNI 06155147906**, inscrita no CNPJ 28.975.160/0001-75, localizada a Rua Maringá, nº 243, Trigolândia, em Piên/PR, CEP 83860-000, representada pelo Sr. Anderlon Patruni portador do RG 4.627.445 e CPF 061.551.479-06, apresentou suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Considerando que o RECURSO foi enviado aos demais participantes do Pregão Presencial nº 021/2018 em 27/03/2018 (terça-feira) o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES iniciou em 28/03/2018 (terça-feira) vindo a expirar em 03/04/2018 (terça-feira), considerando que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

não se contam os dias 29 e 30/03/2018 por não ser dia de expediente normal neste órgão, devido ao feriado da Sexta-Feira Santa e dias 31/03/2018 e 01/04/2018 em razão do fim de semana.

A empresa **ANDERLON PATRUNI 06155147906** apresentou CONTRARRAZÕES em 02/04/2018 (segunda-feira), sendo portanto **TEMPESTIVA** a peça apresentada.

Além da tempestividade quanto as CONTRARRAZÕES apresentadas analisou-se também a legitimidade da peça apresentada, a qual foi apresentada através de seu representante legal Sr. Anderlon Patruni, tal condição se confirma através do contrato social da empresa apresentado no certame de Pregão Presencial nº 021/2018.

A CONTRA-ARRAZOANTE, em síntese, alega que o Edital em apreço traz a exigência de que os serviços objetos do Pregão em questão sejam realizados por dois funcionários. Informa que os serviços serão executados por um funcionário contratado e pelo próprio Microempreendedor Individual, na condição de proprietário da empresa.

Aduz o contra-arrazoante que o proprietário da empresa não representa os mesmos custos que representam o funcionário contratado, de modo que o lucro que cabe a ele foi considerado na planilha de custos apresentada pela empresa.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO interposto pela empresa **D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELLI - ME** a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo como vencedora a empresa ANDERLON PATRUNI 06155147906.**

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 03 de abril de 2018.

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA